

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016.

À

**Associação Pela Saúde Emocional de Crianças – ASEC**

Por e-mail

Prezados Senhores,

### **1) Da Consulta**

Consultam-nos V. Sas. a respeito da contratação e relacionamento da ASEC com a Administração Pública da União, dos Estados e/ou dos Municípios, para a implantação, em escolas públicas, do programa educacional “Amigos do Zippy”, notadamente sobre a possibilidade de contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Informam-nos V. Sas.:

- (i) que a ASEC é uma associação sem fins lucrativos, de caráter educacional, assistencial e de saúde, que tem por objetivo promover ações educacionais para o desenvolvimento de habilidades emocionais e sociais em crianças, adolescentes e adultos em geral, podendo, para tanto, exemplificativamente<sup>1</sup>:
  - a) Capacitar educadores em Educação Emocional para que desenvolvam suas próprias habilidades emocionais e sociais e as de seus alunos;
  - b) Implementar programas de assistência educacional e de saúde mental de acordo com a

---

<sup>1</sup> Art. 3º do Estatuto Social da Associação.

legislação educacional, assistencial e de saúde vigente;

c) Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais, principalmente através de ações educacionais para promoção de saúde mental por meio de programas como o “Amigos do Zippy” e seus subprodutos, em instituições de ensino público, privado, entidades beneficentes e/ou centros de assistência social e de saúde;

d) Apoiar, organizar, promover e/ou ministrar cursos, palestras, workshops e eventos congêneres, alinhados com a filosofia dos programas e ferramentas desenvolvidas pela entidade;

e) Promover pesquisa, desenvolvimento e implantação de programas de saúde mental destinados a crianças, adolescentes e adultos.

(ii) que a ASEC tem a exclusividade, no Brasil, na implementação do programa educacional “Amigos do Zippy”<sup>2</sup>;

(iii) que o “Amigos do Zippy” é um programa de educação emocional que ensina crianças pequenas a lidar com as dificuldades do dia a dia, estimulando-as a identificar e a falar sobre seus sentimentos, a construir estratégias para resolver problemas e a fazer escolhas que melhorem sua qualidade de vida, levando em conta os sentimentos das outras pessoas;

(iv) que o “Amigos do Zippy” tem sua eficácia comprovada internacionalmente na área de

---

<sup>2</sup> Vide o Atestado fornecido pela entidade “Partnership for Children” em favor da ASEC.

promoção de saúde mental pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e sua metodologia de aprendizagem está em total consonância com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) e com o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC);

(v) que a metodologia da ASEC de capacitação de educadores em Educação Emocional foi reconhecida pelo MEC, em 2013, como Tecnologia Educacional promotora da Educação Integral e Integrada, na perspectiva de ampliação da jornada escolar no país e da articulação da escola com seu território.

A seguir, passamos a responder à consulta formulada por V. Sas., dividindo a resposta em dois tópicos. O primeiro versa sobre a possibilidade de contratação direta da ASEC por inexigibilidade e/ou dispensa de licitação; o segundo trata das novas formas disponíveis para o relacionamento da ASEC com o Poder Público para a implantação do programa “Amigos do Zippy” em razão da edição da Lei nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

## **2) Contrato de Prestação de Serviços**

É cediço, na sistemática constitucional em vigor (art. 37, XXI, da CF/88), que os contratos administrativos, em regra, devem ser precedidos de licitação, assegurando-se a todos os eventuais interessados igualdade de oportunidades na contratação com o Poder Público.

Por isso mesmo, eventual exceção a essa regra deve estar prevista, textualmente, na lei.

Ao dispor sobre licitações e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 regulamenta duas exceções a essa regra: as hipóteses de inexigibilidade e as hipóteses de dispensa de licitação. Em linhas gerais, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição; existindo viabilidade de competição, é obrigatória a licitação, com exceção dos casos de dispensa de licitação, os quais são previstos expressamente na lei.

A seguir, alinharemos as considerações jurídicas que reputamos relevantes acerca das duas modalidades excepcionais de contratação direta, levando em conta a natureza da atividade desenvolvida pela ASEC.

## **2.1) Contratação Direta – Da inexigibilidade de licitação**

Inexigível é a licitação em que não há concorrência; não há competição possível. É o que consta do art. 25 da Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É de lembrar, por relevante, que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93, não são exaustivas, mas meramente exemplificativas. É inexigível a licitação – repita-se – sempre que não for viável a competição.

No nosso entendimento, eventual aplicação da inexigibilidade de licitação para a implantação do programa “Amigos do Zippy” seria fundamentada no *caput* do referido artigo. Não seria viável a aplicação do inciso II do art. 25, pois, considerando as informações fornecidas por V.Sas., a implantação do referido programa não se configuraria como um serviço técnico especializado e também não poderia ser enquadrado como uma das hipóteses previstas no art. 13 da lei.

Segundo a lição do professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, as causas da inviabilidade de competição podem ser classificadas em quatro hipóteses: a) ausência de pluralidade de alternativas para a contratação; b) ausência de mercado concorrencial; c) ausência de objetividade na seleção do objeto; e d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Ao que nos parece, e considerando as informações fornecidas por V.Sas., as hipóteses “a” e “d” podem ser sumariamente descartadas primeiro, porque existem alternativas semelhantes no

---

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. 2012. p. 406-408.

mercado e, segundo, porque existe uma definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas para a implantação do programa “Amigos do Zippy” e para a implantação de programas semelhantes.

A “ausência de mercado concorrencial”, para o referido doutrinador<sup>4</sup>, caracteriza-se quando não existe um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação – ou seja, trata-se de um mercado peculiar onde não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços.

Até bem recentemente, inexistia esta dimensão concorrencial. O programa “Amigos do Zippy” era único e singular, sem semelhante no mercado.

Não é mais assim, no entanto. Muito ao contrário, segundo informações prestadas por V. Sas., existem programas e projetos com objetivos assemelhados, não havendo mais que se falar em “ausência de mercado”.

Não obstante, ainda assim, é virtualmente impossível comparar a eficácia dos programas e projetos existentes no mercado ou estabelecer critérios objetivos para avaliar qual seria o melhor entre eles.

Mais do que isso, segundo esclarecimentos prestados por V. Sas., não foi desenvolvido, até o momento, qualquer estudo comparativo ou avaliação sobre qual das alternativas disponíveis é mais efetiva no desenvolvimento das habilidades sociais e emocionais das crianças.

Cada programa ou projeto, conforme relatado por V. Sas., adota uma metodologia diferente, de forma que a avaliação sobre o melhor

---

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Op. Cit. p. 407.

ou mais adequado programa é absolutamente subjetiva, principalmente porque “a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante”<sup>5</sup>.

Praticamente todas as entidades promotoras de programas e projetos semelhantes apresentam estudos, pesquisas e certificados que demonstram a eficácia e/ou o reconhecimento de seu programa ou projeto, mas eles não são comparados (ou comparáveis) entre si, o que pode ser explicado em razão da natureza subjetiva de eventual comparação e considerando que os benefícios de tais programas e projetos são intangíveis.

Por isso mesmo, em que pese a existência e o desenvolvimento de um mercado no setor, entendemos que o caso em apreço se enquadra, excepcionalmente, na categoria de “ausência de objetividade na seleção do objeto”. Quer dizer: é inviável a competição por inexistirem critérios objetivos que permitam medir a competitividade das propostas, no cenário de uma eventual licitação.

Nesta hipótese, segundo Marçal Justen Filho<sup>6</sup>, a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo – é impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo (financeiro) das diferentes alternativas, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis – não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor.

No mesmo sentido, é o entendimento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>7</sup>, para quem a inviabilidade de competição pode decorrer da impossibilidade jurídica de competição em razão da ausência de critérios objetivos para definir a melhor proposta, de

---

<sup>5</sup> Justen Filho, Marçal. Op. cit. p. 407.

<sup>6</sup> Justen Filho, Marçal. Op. cit. p. 407.

<sup>7</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Método: 2016. p. 396-397.

modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo.

Ou seja, partindo das premissas fáticas fornecidas por V. Sas., temos a opinião de que a contratação direta do programa "Amigos do Zippy" pela Administração Pública pode ser feita por inexigibilidade de licitação enquanto inexisterem critérios objetivos que permitam comparar os programas ou projetos disponíveis no mercado.

## **2.2) Contratação Direta – Da dispensa de licitação**

Não fosse só isso, é perfeitamente possível, ainda, a contratação direta da ASEC, por dispensa de licitação – uma vez atendidos os requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Como sabido, as hipóteses de dispensa de licitação, por representarem exceção à regra geral, devem ser interpretadas restritivamente, só sendo possível a contratação direta em havendo expressa previsão legal. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>8</sup>,

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Ou seja, o "legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta"<sup>9</sup>.

Ora, preconiza o art. 24 da Lei de Licitações:

---

<sup>8</sup> Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. p. 248.

<sup>9</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Op. Cit. p. 378.



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (...)

Ou seja: admite a lei a dispensa do procedimento licitatório para a contratação direta de instituições sem fins lucrativos, desde que se trate de instituição:

(i) brasileira;

(ii) incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso; e

(iii) que detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Adicionalmente, conforme orientação consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, faz-se necessário que (i) a contratação direta com dispensa de licitação tenha por objeto, efetivamente, o ensino ou a pesquisa, guardando pertinência com o objeto social da entidade, (ii) que os preços praticados observem os parâmetros de mercado e (iii) que a entidade execute o contrato pessoalmente, com estrutura própria, *in verbis*:

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24,

inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula nº 250). É pacífico também o entendimento de que, quando da contratação direta prevista no referido dispositivo, deve restar comprovada a capacidade de execução do objeto contratual com estrutura própria e de acordo com as competências da contratada, sendo inadmissível, nesses casos, a subcontratação, ainda que parcial, dos serviços contratados (Decisões nos 881/1997, 138/1998, 516/2000, 540/2000 e Acórdãos nos 19/2002 e 994/2006, todos do Plenário). (Acórdão: 950/2010 - Plenário Data da Sessão: 05/05/2010 – grifo nosso)<sup>10</sup>

A jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados, para citar o exemplo do Prejulgado 1950 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina<sup>11</sup> e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>12</sup>, além de confirmar a orientação do TCU, menciona ainda alguns requisitos adicionais:

Sobre a contratação por dispensa de licitação, com fundamento nesse dispositivo legal, [...] a validade da contratação direta pressupõe a presença de diversos requisitos, que devem ser observados cumulativamente:

a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido: Acórdão: 179/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União (Data da Sessão: 02/02/2011).

<sup>11</sup> "A contratação direta de instituição sem fins lucrativos, mediante dispensa de licitação sustentada no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é viável, desde que o ato seja devidamente fundamentado e demonstrado o atendimento dos requisitos legais, e a correlação entre o dispositivo legal (inciso XIII do art. 24), a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a justificativa do preço [...]."

<sup>12</sup> Tribunal Pleno. Sessão: **14/8/2013**. TC-001773/002/12 - RECURSO ORDINÁRIO.

preciso quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;

b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

c) o contrato deverá ter caráter *intuitu personae*, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação;

d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada;

e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;

f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado e;

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.

Desde que preenchidos tais requisitos, nada impede a contratação direta da ASEC, pelo Poder Público, para a implantação do programa "Amigos do Zippy".

No particular, a ASEC é uma entidade brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente<sup>13</sup>:

---

<sup>13</sup> Vide art. 3º do Estatuto da ASEC.

(i) de promover **ações educacionais** para o desenvolvimento de habilidades emocionais e sociais em crianças, adolescentes e adultos em geral, podendo;

(ii) **capacitar educadores em Educação Emocional** para que desenvolvam suas próprias habilidades emocionais e sociais e as de seus alunos;

(iii) implementar programas de **assistência educacional** e de saúde mental de acordo com a legislação educacional, assistencial e de saúde vigente;

(iv) promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais, principalmente através de **ações educacionais para promoção de saúde mental por meio de programas como o “Amigos do Zippy”** e seus subprodutos, **em instituições de ensino público, privado**, entidades beneficentes e/ou centros de assistência social e de saúde;

(v) **promover pesquisa, desenvolvimento e implantação de programas de saúde mental destinados a crianças, adolescentes e adultos.**

É inquestionável, ademais, a sua reputação ético-profissional.

O programa “Amigos do Zippy”, por sua vez, guarda pertinência com o objeto social da entidade, sendo de natureza nitidamente educacional e de eficácia reconhecida pela OMS. É, ainda,

implementado nas escolas públicas pela ASEC, entidade dotada de inquestionável capacitação para tal fim<sup>14</sup>.

Conseqüentemente, mesmo que fosse exigível a licitação, parece perfeitamente possível que haja a dispensa do procedimento licitatório, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos referidos acima.

### **3) Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**

Como sabido, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (alterada pela Lei nº 13.204/2015), ocupou-se de regular o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Tal regramento foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o nítido objetivo de regulamentar o relacionamento das Organizações da Sociedade Civil com o Poder Público, o que vinha ocorrendo em grande parte por meio da formalização de convênios. A nova lei busca trazer maior segurança jurídica e maior transparência na relação destas Organizações com a Administração Pública.

A referida Lei disciplina a possibilidade de formalização de duas categorias de parcerias: os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento. Há nela a previsão, ainda, de celebração de Acordo de Cooperação (que não envolve a transferência de recursos financeiros).

A regra geral é que a celebração de tais Termos seja precedida de chamamento público, de sorte que a escolha da Organização da Sociedade Civil seja feita por meio de processo seletivo impessoal,

---

<sup>14</sup> Demonstrada pelo atestado de exclusividade e certificações mencionadas no Item 1 acima.

observados os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VII, da Lei). O Termo de Fomento, por sua vez, é o instrumento adequado para a celebração de parcerias propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, sempre que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VIII, da Lei).

É importante referir, neste sentido, que a Lei nº 13.019 traz diversos requisitos e procedimentos que devem ser atendidos tanto para a efetiva celebração do Termo com a Administração Pública, como para a execução e fiscalização destes instrumentos.

A Lei dispõe que, para a celebração das parcerias, as Organizações da Sociedade Civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente (Art. 33):

- a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

d) deverão possuir:

i) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

ii) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

iii) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Para tanto, as Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar (Art. 34):

a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se

de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Seja como for, a regra geral é que a celebração de Termo de Colaboração ou de Fomento seja precedida de chamamento público, voltado a selecionar Organizações da Sociedade Civil que tornem mais eficaz a execução do objeto (Art. 24).

Não obstante, em seu artigo 31, a Lei prevê a inexigibilidade do chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Parece-nos que, *mutatis mutandis*, aplicam-se aqui todas as considerações feitas no item 2.1 sobre a inexigibilidade de licitação.

Muito embora o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 não seja suficientemente claro, as hipóteses nele referidas não são exaustivas, mas meramente exemplificativas. A inexigibilidade – lembre-se – é um fato. Ou há ou não há concorrência possível. E a concorrência pode ser inviável por diversas razões, dentre as quais por inexistirem critérios



objetivos que permitam promover qualquer tipo de concorrência. Subsume-se a hipótese àquilo que Marçal Justen Filho classifica como “ausência de objetividade na seleção do objeto”<sup>15</sup>.

Além de disciplinar a inexigibilidade do chamamento público no artigo 31, a referida Lei prevê, ainda, a possibilidade de a Administração Pública dispensar a realização do chamamento público nos seguintes casos (Art. 30):

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV e V - (vetados);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

---

<sup>15</sup> Justen Filho, Marçal. Op. cit. p. 407.

As hipóteses de dispensa, diferentemente das situações que autorizam o reconhecimento da inexigibilidade, são taxativas e exaustivas.

*In casu*, conforme esclarecimentos prestados por V. Sas., o programa “Amigos do Zippy” tem vinculação com os serviços de educação, a autorizar, em princípio, a contratação por dispensa com base no artigo 30, VI, da Lei 13.019/2014.

Haverá a necessidade, contudo, de prévio credenciamento da ASEC pelo órgão gestor da área de educação, normalmente a Secretaria de Educação (ou órgão equivalente).

Não se pode ignorar, por fim, que *“a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei”* (art. 32, § 4º, da Lei nº 13.019/2014). Disso resulta sempre que, ainda que caracterizadas as hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa de chamamento público, deverá a ASEC preencher a todos os demais requisitos legais para firmar qualquer parceria com a Administração Pública.

Em conclusão, sendo a ASEC considerada uma Organização da Sociedade Civil e uma vez atendidos os demais requisitos previstos na lei, entendemos perfeitamente possível a implementação do “Amigos do Zippy”, por qualquer das vias previstas na Lei nº 13.019/2014, em havendo o interesse público na sua implementação.

#### **4) Conclusão**

Parece-nos, em síntese, que a ASEC, na implantação do programa “Amigos do Zippy”, em escolas públicas, não está sujeita ao regime licitatório, por duas razões:

- (i) a uma porque é inexigível a licitação já que inviável a competição por impossibilidade de

seleção segundo critérios objetivos, na forma do exposto no item 2.1 deste parecer;

(ii) a duas porque, mesmo que fosse exigível a licitação (o que não o é, tendo em vista os motivos acima referidos), pode ser dispensável o procedimento licitatório, nos termos e limites referidos no item 2.2 deste parecer.

Temos, ainda, que a ASEC pode firmar parcerias com a Administração Pública, na forma da Lei nº 13.019/2014, tanto por inexigibilidade de chamamento público, como por dispensa, desde que atendidos a todos os demais requisitos previstos na referida Lei, observado o exposto no item 3 deste parecer.

\* \* \*

Sem mais pelo momento, ficamos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Gustavo da Rocha Schmidt



Bruna Coradini N. Adam